Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 309/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14020/2013
PROTOCOLO	: 1437819
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: BAUMINAS QUIMICA LTDA
VALOR	: R$ 1.064.700,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO GRANULADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, a formalização do contrato administrativo, o termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2013, da formalização do contrato nº 153/201, do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Bauminas Química Ltda.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2013, que originou o contrato nº 153/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Bauminas Química Ltda visando à aquisição de 1.014 (mil e quatorze) toneladas de sulfato de alumínio granulado para utilização nas estações de tratamento de água das localidades de Aquidauana, Anastácio, Miranda, Guia Lopes da Laguna, Porto Murtinho, Jardim, Corumbá, Ladário, Paranaíba, Dourados e Aparecida do Taboado – MS, para atender as necessidades da Sanesul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11915/2016 (fls. 416-425), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, da execução financeira e da formalização do 1º termo aditivo.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18662/2016 (fls. 426/427) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do respectivo contrato, da execução financeira e da formalização do 1º termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2013, que foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/ 2002[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

No que se refere ao Contrato nº 153/2013, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, assim como o 1º termo aditivo, que foi devidamente instruído.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 1.241.100,00
Nota Fiscal	R$ 1.241.100,00
Pagamento	R$ 1.241.100,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2013, da formalização do contrato nº 153/2013, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Bauminas Química Ltda., do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59. I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, I "a", II, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[6], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[7], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[6] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[7] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:

(...)

II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.